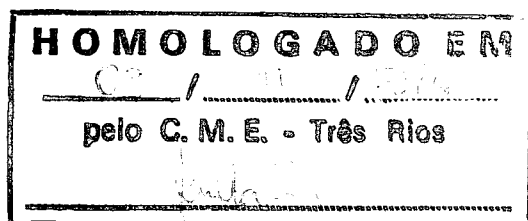


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRÊS RIOS

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL



Deliberação nº 001/2014 CME/TR

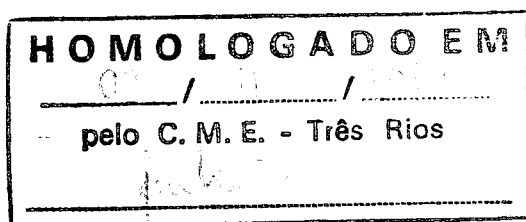
Altera a Deliberação 001/2007 CME-TR, que fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Três Rios, incluindo as alterações feitas pelas Deliberações 001/2010 e 004/2010.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo como base estudos das legislações de Educação Infantil e considerando:

- a Deliberação nº 001/98 do CME Três Rios, que estabelece normas para o Sistema Municipal de Educação de Três Rios;
- a LDB 9394/96, no que se refere a Educação Infantil;
- a Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera artigos da LDB 9394/96 com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade;
- a Lei Federal nº 8069/90, do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro/ECA;
- o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil;
- os subsídios para o credenciamento e funcionamento das instituições de Educação Infantil (Volumes I/II) do MEC, de 1998;
- a Resolução nº3, de 3 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que define normas para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração;
- a Deliberação 245/99 do CEE/RJ, que estabelece normas para o funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil que assistem crianças de 0 a 6 anos e onze meses;
- a Lei 11.274, de 06/02/2006, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispondo da duração de 9 anos para o ensino fundamental;


PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios

- a Lei 11.114, de 16/05/2005, que altera a LDB com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade;
- o Parecer CNE/CEB 18/2005, que trata das orientações para a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório.
- Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências.



DELIBERA:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Município e a família têm o dever de atender.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9394/96.

Art. 3º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I- Creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos e onze meses;
- II- Pré-escola para crianças de quatro a cinco anos e onze meses.

§ 1º - Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos e onze meses de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos e onze meses em creche e de quatro a cinco anos e onze meses em pré-escola, constituirão centros de Educação Infantil, com denominação própria, podendo funcionar em horário integral ou parcial no mínimo de quatro horas.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos, contando com serviço de apoio especializado.


PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios

HOMOLOGADO EM

02 / 11 / 2014
pelo C. M. E. - Três Rios

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único: A creche, assim como a pré-escola, é equipamento educacional e não apenas assistencialista. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos e onze meses, a Educação Infantil cumpre assim duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 5º - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO ESCOLAR E

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - O Regimento Escolar é documento normativo da instituição educacional, de sua inteira responsabilidade, devendo ser registrado em cartório, não tendo validade os dispositivos que contrariam a legislação vigente.

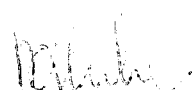
Art. 7º - A Proposta Pedagógica é a base orientadora do trabalho da instituição e sua elaboração e execução livre, deve ter a participação de toda a comunidade escolar. Deve estar apoiado ao Regimento Escolar da instituição.

Art. 8º - A Proposta Pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico, marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único: Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 9º - Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, considerando:

- I- fins e objetivos da proposta;
- II- concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV- regime de funcionamento;
- V- espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI- relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII- parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII- normas e procedimentos de matrícula;
- IX- organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;


PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios

- X- proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI- Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XII- Processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XIII- Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, desde que respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9394/96.

Art. 10 – A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental, tomando como referências as seguintes regras:

- I- A carga horária mínima anual para Educação Infantil é 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200(duzentos) dias de trabalho educacional.
- II- Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- III- Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 11 – Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança, bem como monitor/criança:

<u>Berçário:</u>	
Crianças de 0 a 11 meses	06 a 10 crianças/01 professor/01 monitor
<u>Maternal I:</u>	
Crianças de 1 a 1 ano e 11 meses	08 a 12 crianças/01 professor/01 monitor
<u>Maternal II:</u>	
Crianças de 2 a 2 anos e 11 meses	12 a 16 crianças/01 professor/01 monitor
<u>Maternal III:</u>	
Crianças de 3 a 3 anos e 11 meses	20 a 25 crianças/01 professor/01 monitor
<u>Jardim II:</u>	
Crianças de 4 a 4 anos e 11 meses	20 a 25 crianças/01 professor
<u>Jardim III:</u>	
Crianças de 5 a 5 anos e 11 meses	20 a 25 crianças/01 professor

Parágrafo único: A mantenedora deve garantir suporte quando verificada a necessidade pela equipe técnico-pedagógica da instituição, de monitores para atender as necessidades básicas dos alunos de 3 anos e 11 meses, em horário parcial.

Art. 11A- A matrícula na Educação Infantil deverá seguir um cronograma fixado pelos responsáveis pela instituição de ensino, obedecendo para fins de organização, a data calendário de 31 de março do corrente ano. As solicitações de matrículas para o ingresso no Ensino Fundamental, de crianças com seis anos incompletos passarão por

uma avaliação psicopedagógica realizada pela equipe técnico-pedagógica da própria instituição.

Art11-B. No ato da matrícula na Educação Infantil os pais ou responsáveis pelo aluno deverão apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I. Certidão de Nascimento do aluno;
- II. Comprovante de residência atual, com endereço completo, inclusive CEP;
- III. Carteira de Vacinação;
- IV. Comprovante do tipo sanguíneo, de acordo com a Lei nº 2.097, de 24 de março de 1993;
- V. CPF e RG do responsável legal do aluno;
- VI. Declaração escolar especificando a etapa da Educação Infantil a ser cursada;
- VII. 02 retratos 3 x4.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

HOMOLOGADO EM

____/____/____
pelo C. M. E. - Três Rios

Art. 12 – A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar, com no mínimo 360 horas, em instituições de Educação Superior credenciada.

Parágrafo único: É admitido o exercício da direção de instituição de ensino privada de Educação Básica, por profissional de educação com qualquer habilitação em Pedagogia e, na falta deste profissional, qualquer licenciatura plena de áreas afins, desde que, neste caso, tenha, pelo menos, cinco anos de comprovada experiência técnico-administrativa na área educacional.

Art. 13 – A admissão do docente que atuará na Educação Infantil será de profissional formado em curso de nível superior em Educação (licenciatura de graduação plena), ou Normal Superior em Educação Infantil, admitindo-se na falta dos profissionais acima referidos, como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade Normal), com estágio específico em Educação Infantil.

Art. 14 – A formação mínima para o monitor(a) que atuará nas creches deverá ser de Ensino Médio (modalidade Normal).

Art. 15 – Os mantenedores das instituições de Educação Infantil, principalmente nas creches, deverão firmar parcerias com equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como fonoaudiólogos, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 16 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos e onze meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.



PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios

Parágrafo único: Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos e onze meses, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 17 – Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação do órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, inspeção e laudo do Corpo de Bombeiros e da vigilância sanitária, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 18 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura que contemple:

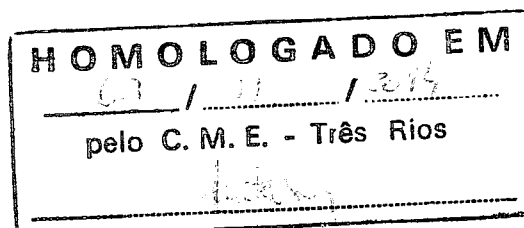
- I- espaços para recepção;
- II- salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, revestimento com cores suaves e de fácil limpeza e manutenção e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e, em separado, para uso dos adultos;
- VI- berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII- área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;
- VIII- Aparelhos fixos de recreação (opcionais) que atendam às normas de segurança do fabricante e que devem ser objeto de conservação e manutenção periódica.

Parágrafo único: Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m² por criança atendida.

Art. 19 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando, se possível, também áreas verdes.



PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios



CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 20 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

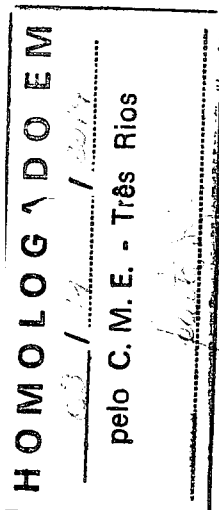
§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em declaração própria, com firma reconhecida em cartório.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Três Rios.

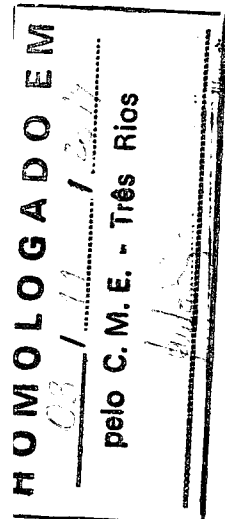
Art. 21 – Entende-se por Autorização de Funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Três Rios emite parecer favorável ao funcionamento da instituição de educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 22 – As instituições privadas de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação de Três Rios, deverão dar entrada no pedido de autorização no Conselho Municipal de Educação de Três Rios, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do início de suas atividades, e deverá conter:

- I- requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora.
- II- Certidão de Viabilidade expedida pela Secretaria de Obras/Plano Diretor Urbanístico, em conformidade com a Lei nº 3390, de 25 de maio de 2010;
- III- Cópia autenticada dos documentos de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV- Prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias legíveis e autenticadas da cédula de identidade, do CIC/CPF, caso não mencionado na cédula de identidade e de um dos seguintes comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros:
 - a) conta de prestação de serviços públicos em seu nome;
 - b) notificação, ou qualquer outro documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;
 - c) correspondência de instituição bancária ou de crédito, em seu nome;
 - d) contrato de locação em seu nome;
 - e) recibo de pagamento de condomínio em seu nome.
- V- documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;
- VI- comprovação da propriedade do imóvel, contrato de locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;
- VII- cópia legível da última alteração contratual, caso tenha havido, devidamente registrada;
- VIII- planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;




PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios



- IX- relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- X- relação dos recursos humanos, com especificação de suas funções e comprovação de identidade (RG e CIC), habilitação e escolaridade;
- XI- previsão de matrícula com demonstrativo da organização de turmas;
- XII- proposta pedagógica;
- XIII- projeto de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XIV- regimento (original e cópia) que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar de educação Infantil, autenticado;
- XV- laudo da Inspeção Sanitária e Corpo de Bombeiros;
- XVI- alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro: A liberação do alvará pelo órgão da Prefeitura Municipal de Três Rios dependerá do cumprimento de todas as exigências deste artigo.

Parágrafo segundo: A instituição de ensino que ampliar suas dependências para endereço diferente da matriz (FILIAL), deverá cumprir as exigências contidas nos incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV e XV deste artigo.

Art. 23 – Após dada a entrada no pedido de Autorização de Funcionamento, uma comissão de Supervisores Educacionais da Rede Municipal de Educação de Três Rios será designada pela Secretaria de Educação para verificação *in loco* das condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, expedindo um relatório de verificação, que será anexado ao processo.

Art. 24 – A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 25 – A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 26 – Compete aos órgãos específicos do Sistema, definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 27 – À Supervisão, compete acompanhar e avaliar:

- I- o cumprimento da legislação educacional;
- II- a execução da proposta pedagógica;
- III- condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de Educação Infantil;
- IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;



**PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios**

- V- a qualidade dos serviços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI- a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII- a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil mantidas pelo poder público.

Art. 28 – À Supervisão Educacional cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos do ato de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e, se necessário, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Comunicado através de correspondência, informando as irregularidades encontradas e as providências a serem tomadas num prazo entre 30 a 90 dias, de acordo com a gravidade da situação.
- II- No caso da instituição não cumprir, no prazo determinado, as exigências, terá suas atividades suspensas por, no máximo, 30 dias.
- III- Após o término desta suspensão, a instituição terá suas atividades canceladas definitivamente, pela Secretaria de Fazenda, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 – As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino, até dezembro de 2004, de acordo com o art. 89 da Lei 9394-96.

§ 1º - Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de Educação Infantil ao Sistema de Ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º - A integração será acompanhada e verificada pela Supervisão, exercida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação de Três Rios, Parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Deliberação.

§ 3º - À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho Municipal de Educação de Três Rios poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame, pra adequar-se às normas desta Deliberação.

Art. 30 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

O texto da presente Deliberação foi alvo de estudos e discussões entre os membros desta Câmara e encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Três Rios, 03 de novembro de 2014.


PRESIDENTE
C. M. E. - Três Rios

HOMOLOGADO EM

03 / 11 / 2014
pelo C. M. E. - Três Rios

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por mais de 2/3 do Plenário, independendo, pois, de homologação do Secretário Municipal de Educação, nos termos do Art. 12 da Lei 2070 de 20 de dezembro de 1996.

Três Rios, 03 de novembro de 2014.

Maria Conceição Santos Melo
Maria Conceição Santos Melo

Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Três Rios

Maria Helena Rodrigues

Edson Antônio da Silva

João Carlos de Jesus

Áurea Regina de Jesus

Renato de Jesus

Alta de Carlos de Jesus e Silva

